



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12478/21

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Exercício: 2021
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00077/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12478/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12478/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12478/21 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Patos, relatando possível irregularidade com desvio de função da servidora Vanessa Miranda da Silva, a qual teria ingressado no serviço público para o cargo de farmacêutico bioquímico (laboratório), mas estaria exercendo as funções de farmacêutica (não bioquímica), cargo legalmente diferente do primeiro.

O órgão técnico, às fls. 163/165. Informa que solicitou documentação à Prefeitura de Patos, entretanto a documentação veio incompleta.

Anexação de nova denúncia, informando:

(...) sobre arquivamento, possivelmente equivocado, de Processo no Ministério Público Estadual envolvendo a servidora em questão; notícia possíveis desvios de medicamentos e problemas com aquisições e licitações; e indica Documento protocolado nesta Corte de Contas, nº 1435/21, solicitando ao CRF/PB colocar sob responsabilidade técnica da farmácia do SAMU a servidora em tela.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 184/186, a unidade técnica entende pela improcedência da nova denúncia e ratifica o exposto no relatório inicial.

Devidamente intimado, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 75441/21), por meio de seu advogado.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 234/238, conclui:

(...) procedente a denúncia quanto à mudança de cargo, considerando o que estabelece a lei municipal, e conclui pela falta de envio de documentos referentes à readaptação da servidora e pela necessidade de comprovação das alegações da defesa quanto à(ao): I) carência de profissional de farmácia no SAMU/Patos; II) compatibilidade da condição da servidora, considerando sua limitação física ou mental, ao cargo de farmacêutico no SAMU e; III) provimento da vaga da servidora no laboratório por outro profissional.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emite Parecer nº 263/22, fls. 241/245, destacando:

(...) a alteração da lotação da servidora atendeu pedido da interessada motivada por questões de saúde, balizada em documentos médicos acostados aos autos. Fazer retornar a servidora ao local anterior de exercício do cargo configuraria violação ao princípio da dignidade humana, de tal forma conhecido que dispensa maiores aprofundamentos por este *parquet*.

(...) à primeira vista entendo que o caso concreto configure mera fixação da lotação do trabalho de servidor, ou, igualmente possível, o instituto da remoção. Com efeito a lei municipal prevê os cargos de farmacêutico bioquímico e farmacêutico, contudo sem fixar o local de exercício de cada cargo.

(...) o ato de remoção, ou distintamente, a mera redesignação do local de exercício do cargo, pode ser concedida em razão do interesse da administração ou a pedido do interessado, desde



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12478/21

que o ato não configure abuso de poder ou desvio de finalidade, e respeitados os princípios que regem a administração pública, em especial a legalidade.

Ao final, pugna pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Concluídos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO